



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.264 - RS (2011/0290844-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS PAIVA GOLGO
ADVOGADO : FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO EM VOO INTERNACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Pretensão voltada à redução do quantum indenizatório fixado a título de reparação por danos morais na Corte Estadual. Recurso interposto apenas com base na alínea "c". Ausência de similitude fática.

2. Recurso desprovido, aplicando-se multa em desfavor da recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.264 - RS (2011/0290844-3)

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS PAIVA GOLGO
ADVOGADO : FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por AEROLINEAS ARGENTINAS S/A, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, movida por CARLOS PAIVA GOLGO contra a ora recorrente em face de atraso em voo internacional.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. INTERNACIONAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VÔO. 1- Danos materiais: o reembolso parcial do valor da passagem, postulado pelo demandante, por temer a reincidência do tratamento destinado pela empresa aérea em viagens futuras, exige, a par da ausência de impugnação da demandada quando ao pedido, a existência de previsão legal, o que, salvo melhor juízo, inoccorre no caso concreto. 2- Verba indenizatória: as evidências fáticas declinadas nos autos revelam o revés moral experimentado pelos passageiros, porquanto estes enfrentaram situação desalentadora e embaraçosa, em solo estrangeiro, com o atraso do voo, por força da imprevidência e falta de zelo da empresa aérea. Apelo provido, em parte.

No recurso especial, a insurgente apontou dissídio jurisprudencial, sustentando que o valor fixado por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativo a atraso de voo internacional, encontra-se excessivo.

No recurso especial, a insurgente apontou dissídio jurisprudencial, sustentando que o valor fixado por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativo a atraso de voo internacional, encontrava-se excessivo.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, aplicando a Súmula 7 do STJ, o que ensejou o agravo do qual ora se recorre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, ao fundamento de que, tratando-se de recurso especial em que se questiona o valor da indenização apenas por dissídio jurisprudencial, ainda que seja semelhança entre os casos colacionados no aspecto subjetivo, haverá sempre divergências a distinguir os acórdãos.

Irresignada, a ora insurgente afirma haver similitude fática entre o acórdão estadual riograndense e o paradigma colacionado.

Acresce que o valor da condenação por danos morais em R\$ 8.000,00 é excessivo

Reitera as razões trazidas no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 124.264 - RS (2011/0290844-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO EM VOO INTERNACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Pretensão voltada à redução do quantum indenizatório fixado a título de reparação por danos morais na Corte Estadual. Recurso interposto apenas com base na alínea "c". Ausência de similitude fática.

2. Recurso desprovido, aplicando-se multa em desfavor da recorrente.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo prevalecer o consignado na decisão hostilizada.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados, em sede de recurso especial, quando realmente exorbitantes, ou, ao contrário, sejam tão irrisórios que configurem um atentado à dignidade da vítima.

Na hipótese, o Tribunal local majorou a indenização por danos morais arbitrada na sentença, fixando-o no patamar de R\$ 8.000,00.

No caso, o acórdão estadual consignou que "a situação experimentada pelo demandante ultrapassou os lindes da situação corriqueira, do desconforto do dia-a-dia, para ressoar seus efeitos no terreno do dano moral, traduzida no atraso do embarque e consequente alteração do dano moral, traduzida no atraso do embarque e consequente alteração das conexões previstas, em solo estrangeiro, obrigando o passageiro a aguardar em três aeroportos, atrasando em aproximadamente 24 horas a chegada ao destino. Ora, não há dúvida de que o passageiro conheceu situação angustiante e desalentadora, tudo em conta da falta de zelo e diligência da demandada na condução de sua atividade."

Verifica-se, portanto, a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes às situações que, retratadas nos acórdãos confrontados, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Ocorre que, em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhe são próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

A propósito, confira-se o precedente abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

NÃO-CARACTERIZADA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

2. Ainda que assim não fosse, a indenização foi fixada em valor razoável e dentro dos parâmetros adotados por esta Corte, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2.º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 145.736/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/04/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DE VALOR. RECURSO ESPECIAL FUNDADO SOMENTE NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA.

PRECEDENTES.

1. O recurso especial aviado, apenas, pela divergência jurisprudencial não se presta para rever o quantum indenizatório nos casos de dano moral, haja vista a singularidade fática de cada caso. Precedentes.

2. Agravo Regimental DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1301899/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Os recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, e até mesmo divergência jurisprudencial, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A pretendida análise acerca da alegada violação dos arts. 332 e 400 do CPC, que tratam, respectivamente, dos meios legais de prova e da prova testemunhal, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. O STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos, já que não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral, dependendo muito do caso concreto. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 103.166/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 25/05/2012)

Do exposto, nego provimento ao do agravo regimental. Ante o caráter manifestamente protelatório do recurso, que colide com a jurisprudência consolidada e reiterada do STJ, condeno a agravante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 922,50, à época da petição inicial), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0290844-3

AgRg no
AREsp 124.264 / RS

Números Origem: 10800885213 10801853196 10801861180 2502818320118217000 4336525020118217000
70036438497 70043174879 70045008588

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS PAIVA GOLGO
ADVOGADO : FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS PAIVA GOLGO
ADVOGADO : FLÁVIO ARAÚJO RODRIGUES TORRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.